

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO

Gabinete da Presidência

DC 0010443-06.2020.5.03.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO: SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO-SINEPE-NE-MG, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO SUL DE MINAS GERAIS, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NORTE DE MINAS, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DA REGIAO SUDESTE DE MINAS GERAIS - SINEPE/SUDESTE, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIANGULO MINEIRO, SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MG - SINDILIVRE-IDIOMAS/MG

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

Vistos.

1- O Colégio Vimana S.A. opõe Embargos de Declaração Id. c992d99.

Requer, mediante a petição Id. 99c360e, desconsideração do referido recurso, ao argumento de foi protocolizado nos presentes autos por equívoco.

2- A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, na petição Id. 3efd73a, requer que seja esclarecido o direito de as escolas exigirem a prestação de serviço dos auxiliares de administração escolar fora das suas dependências, na modalidade de trabalho *home office*, tal como vem ocorrendo nos demais segmentos da sociedade, por serem imprescindíveis.

3- O Instituto Metodista Izabela Hendrix, mantenedora do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix e do Colégio Metodista Izabela Hendrix, requer sua habilitação como terceiro interessado. Apresenta procuração e atos constitutivos (petição Id. 44dfd4a e documentos).

4- A Lael Varella Educação e Cultura Ltda. afirma que vem cumprindo as determinações contidas na decisão liminar Id. 7b42ffc.

Aduz que a entrada em vigor da referida Medida Provisória nº 927/2020 constitui fato novo.

Argumenta que, assim como outras pessoas jurídicas de direito privado, precisará suportar os ônus financeiros advindos do estado de calamidade reconhecido em razão da “emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus” e que serão necessários esforços para manutenção dos contratos de trabalho de seus empregados.

Assevera que, no seu entender, as medidas previstas na mencionada medida provisória - em especial aquelas relativas a teletrabalho, antecipação de férias individuais, férias coletivas, aproveitamento e antecipação dos feriados e banco de horas - não representam afronta à decisão liminar proferida no presente Dissídio Coletivo.

Requer a manifestação expressa deste Juízo “acerca da aplicação imediata destas medidas às instituições de ensino que se encontram abrangidas pelo presente Dissídio Coletivo”.

5 – O Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos Particulares de Ensino do Norte de Minas – SINEPE NORTE DE MINAS, requer sua habilitação nos autos. Apresenta procuração e atos constitutivos (petição Id. 97fba41 e documentos).

6- AMEC Instituto de Educação Ltda. opõe os Embargos de Declaração Id. ee46094, à alegação de que a decisão liminar Id. 7b42ffc, complementada pela decisão Id. d6fd3d6, apresenta omissões “quanto ao eventual comparecimento de professores nas dependências das instituições de ensino para viabilizar a continuidade da formação à distância, bem como sobre a possibilidade de antecipação do recesso escolar”.

Sustenta que alguns fatores precisam ser considerados para que o “ensino por meio à distância” possa ocorrer sem o comparecimento de alunos, professores e outros profissionais às suas dependências, a saber:

- “a) alguns professores não tem condições pessoais para manusear recursos tecnológicos, com necessidade de amparo para desenvolvimento das atividades que necessitam destes recursos;
- b) ausência de espaço físico adequado para gravação das aulas;
- c) ausência de material;
- d) necessidade de treinamento para ministrar aulas virtuais;
- e) disponibilidade das dependências desta instituição de ensino em condições de segurança ante as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Requer que “eventual comparecimento do professor” às suas dependências, com a finalidade de viabilizar o ensino à distância, não seja considerado descumprimento de ordem judicial.

Discorre sobre as disposições previstas na CCT (cláusulas 38^a e 41^a) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, quanto aos períodos de recesso escolar, férias e número de dias e horas letivos.

Assevera que há omissão na decisão embargada, também, em razão da ausência da manifestação sobre a possibilidade de antecipação do recesso escolar previsto para o período de 15/07/2020 a 29/07/2020 (cláusula 41^a da CCT) e o restante entre 24 a 31/12/2020, para fins de compensação dos dias de suspensão de atividades dos professores em razão da decisão liminar.

Argumenta que o calendário escolar não dispõe de dias suficientes para uma “restituição viável e didaticamente correta, respeitando o limite de 10 horas” de trabalho por dia, de modo que se faz necessário compensar os dias não trabalhados, com o recesso escolar de julho, sob pena de redução de seu faturamento, com a possibilidade de prejudicar sua capacidade financeira.

Requer, assim, que o termo inicial do recesso escolar de julho seja antecipado para o dia 18/03 /2010 (primeiro dia de suspensão das aulas) e, na hipótese de entendimento diverso, seja antecipado para a data de em que a decisão vier a proferida.

Requer, na eventualidade de entendimento diverso, que a compensação/restituição das aulas possa ser negociada não apenas entre os sindicatos, mas também entre as escolas e os professores, individualmente.

7- O Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais – SINPRO/MG, mediante a petição Id. 4760a34, requer a prorrogação, por prazo indeterminado, da decisão liminar Id. 7b42ffc.

Aduz que as autoridades de saúde vêm mantendo as orientações de que as pessoas evitem aglomerações e adotem a conduta de isolamento social.

Destaca a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a decretação de Calamidade Pública.

Sustenta que não é possível saber “quando a vida voltará à normalidade”.

Conheço dos Embargos de Declaração opostos nos moldes do artigo 897-A da CLT.

Verifico a perda de objeto dos requerimentos formulados pela AGE-MG (Id. 3efd73a), em face do disposto na decisão Id. d6fd3d6, que apreciou os Embargos de Declaração opostos pela Sociedade Educacional Uberabense.

Não resta dúvida, portanto, de que, além da menção expressa à “suspensão das atividades desempenhadas pelos professores nas dependências das escolas” (Id. 7b42ffc, p.5), foram prestados esclarecimentos para permitir as atividades exercidas à distância, ou seja, em regime de trabalho remoto, teletrabalho ou *home office*, tendo sido ressaltado, de forma expressa, que

“desde que haja a utilização de recursos tecnológicos que dispensem o comparecimento físico dos alunos, professores e demais profissionais às dependências da instituição de ensino é possível o prosseguimento das atividades relacionadas ao ensino à distância (EaD), bem como à substituição das aulas presenciais por aulas em meio digital”.

No tocante às questões levantadas pela Lael Varela Educação e Cultura Ltda., reitero que as decisões proferidas possibilitam a implantação do regime de teletrabalho, o que foi, também, previsto no inciso I, do art. 3º da Medida Provisória nº 927/2020.

As demais medidas instituídas no mencionado dispositivo legal não constituem objeto dos pedidos formulados pelo Suscitante (SINPRO MG), de modo que extrapolam os limites do presente Dissídio e independem de manifestação deste Juízo, devendo ser observados os requisitos legais previstos para adoção de cada uma dessas “alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”, de forma individualizada, pelas instituições de ensino interessadas, com observância da legislação pertinente.

Em relação aos Embargos de Declaração opostos pelo AMEC Instituto de Educação Ltda., o que se infere é a sua insurgência contra as decisões proferidas, não sendo os embargos o meio próprio para tanto.

As instituições de ensino, cientes dos riscos impostos à coletividade pela pandemia causada pelo “Coronavírus”, devem empreender todos seus esforços, inclusive mediante a adoção dos diversos mecanismos tecnológicos disponíveis para que prevaleça a ordem de suspensão de atividades a serem mantidas nas dependências das entidades representadas pelos Suscitados, sendo que estas foram permitidas em situações excepcionais, tais como “prestação dos serviços dos médicos professores e demais profissionais que atuam nas atividades-meio de Hospitais e unidades médicas vinculadas a instituições de ensino”.

Vale frisar que, para fazer frente a gravidade da situação vivenciada, se faz necessário o esforço de todos, inclusive, com o aproveitamento máximo dos recursos disponíveis.

O momento exige das instituições de ensino, dos professores e demais profissionais disposição para o aprimoramento e desenvolvimento de novas competências técnicas e de relacionamento interpessoal, dessa forma, aqueles professores que tem alguma dificuldade para lidar com recursos tecnológicos podem receber o auxílio ou as orientações pertinentes de forma não presencial.

A alegada inexistência de estrutura física ou de materiais totalmente adequados à gravação de aulas tampouco justifica o comparecimento dos professores às escolas, sendo que, por óbvio, inúmeras empresas, no Brasil e em todo o mundo, vem enfrentando dificuldades e buscando alternativas que preservem a vida e a saúde de seus empregados e da coletividade.

De se acrescer que na decisão liminar há registro expresso de que “a compensação dos dias não trabalhados deverá ser negociado, oportunamente, entre as partes”.

Dessa forma, o requerimento de antecipação do recesso escolar se revela prematuro e deixa transparecer, tão-só, o inconformismo do Embargante, sendo que ainda não é possível às partes, nem mesmos aos órgãos governamentais que disciplinam a educação no país, dimensionar por quanto tempo ainda estaremos sujeitos às restrições para enfrentamento do *Coronavírus*.

Tendo em vista o requerimento formulado pelo Suscitante e diante do contexto atual de agravamento da pandemia causada pelo COVID-19, entendo por bem estender, por tempo indeterminado, os efeitos da decisão liminar Id. 7b42ffc, complementada pela decisão Id. d6fd3d6.

Ressalto que, em momento oportuno, poderá ser avaliada a conveniência de sua manutenção ou revogação.

Assim, conheço dos embargos e dou-lhes provimento parcial apenas para expressar os esclarecimentos insertos na fundamentação acima e para estender os efeitos da liminar, complementada em sede de embargos de declaração, por prazo indeterminado, até que venha a ser considerada sem utilidade.

Registro que a desobediência a esta Ordem Judicial se caracterizará, também, pela oposição de dificuldades por quaisquer das partes, com possibilidade de apuração de eventual responsabilidade dos dirigentes sindicais e dos empregadores, inclusive de natureza penal (art. 9º, §2º, da CF).

As, intimações e comunicações, sempre que possível, deverão ser feitas por Oficial de Justiça, e ante a evidente urgência, que este realize o ato a seu cargo além do horário estabelecido no art. 212 do CPC, com as cautelas necessárias, o que se autoriza.

Diante da urgência e relevância dos fatos, bem como os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão terá força de ofício e mandado judicial.

Dê-se ciência da presente decisão ao Embargante, ao Suscitante, aos Suscitados, à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, bem como ao MPT, por meio telefônico e/ou eletrônico, com certificação nos autos.

A ciência desta decisão por Oficial de Justiça só se justificará quando se revelar inviável o seu cumprimento por meio telefônico e/ou eletrônico, como acima determinado.

Por fim, retifiquem-se os registros cadastrais para inclusão dos embargantes e daquelas instituições que requisitaram habilitação nos autos como Terceiros Interessados.

P.I.C.

BELO HORIZONTE/MG, 27 de março de 2020.

Camilla Guimarães Pereira Zeidler
Desembargador(a) do Trabalho